



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 041/2025

PROponentes: Vereador Igor de Sousa Matos (União Brasil)

PARECER Nº: 088/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A LEITURA BÍBLICA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT.

1. RELATÓRIO

Submetido a esta assessoria jurídica o Projeto de Lei Legislativo nº 041/2025, de autoria do Vereador Igor de Sousa Matos, que propõe a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Água Boa-MT, com foco na abordagem cultural, histórica, geográfica, arqueológica e literária. O projeto prevê que a leitura seja facultativa e complementar aos conteúdos curriculares, com diretrizes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo. O texto afirma expressamente o respeito à liberdade religiosa dos estudantes, vedando qualquer obrigatoriedade de participação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O presente projeto versa sobre política educacional no âmbito municipal, sendo clara sua inserção no campo do interesse local, sobretudo por tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

instrumento paradigmático com aplicação específica à rede de ensino sob responsabilidade municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, compete concorrentemente à União aos Estados e Distrito Federal legislar sobre educação mediante normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento; [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Água Boa, especialmente em seus artigos 12, incisos I e II e 13, incisos I e IV, confere competência à Câmara Municipal para legislar sobre matérias de interesse da comunidade local, incluindo as áreas de educação, cultura e ciência:

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. [...].

Art. 13 Ao Município de Água Boa-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público; [...]

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [...]

Quanto à iniciativa, o projeto não interfere na estrutura organizacional da Administração Pública, não cria ou extingue cargos públicos nem altera o regime jurídico de servidores, tampouco gera despesa obrigatória direta sem previsão orçamentária. Por isso, não se encontra entre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a simples previsão de políticas públicas por iniciativa parlamentar não configura vício de iniciativa, desde que respeitados os limites constitucionais. Dessa forma, a atuação legislativa do parlamentar municipal está dentro dos marcos da legalidade e da competência atribuída ao Poder Legislativo local.

Ademais, a proposta trata de **diretrizes educacionais suplementares e facultativas, sem impor obrigações diretas a órgãos da administração ou a servidores, razão pela qual sua iniciativa é legítima, compatível com a autonomia municipal e com a função típica do Legislativo** de propor normas de interesse coletivo.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a educação e a liberdade de crença. O art. 210, §1º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de ensino religioso, de matrícula facultativa, no ensino fundamental, devendo ser respeitada a diversidade cultural e religiosa do País. A norma projetada não institui ensino religioso confessional, mas apenas autoriza o uso da Bíblia como recurso paradidático, com viés histórico, literário e cultural, o que não configura qualquer forma de catequese ou proselitismo.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, em seu art. 33, também reforça que o ensino religioso deve respeitar o caráter facultativo, vedando formas de imposição dogmática. O uso da Bíblia como material de apoio interdisciplinar, para enriquecer a abordagem de conteúdos em disciplinas como História, Geografia, Literatura e Filosofia, mostra-se compatível com os princípios legais que regem o sistema educacional, vejamos:

Art. 33. **O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão** e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [grifo nosso]

Portanto, a matéria legislada na propositura em apreço se apresenta compatível com as disposições pertinentes da legislação federal, suplementando-as dentro dos limites constitucionais com o objetivo de torná-las mais eficazes no contexto local. Tal conformidade evidencia a competência legislativa suplementar do Município, em consonância com os ditames do artigo 24, inciso IX, e §2º, da Constituição Federal, que reconhece aos entes federativos a possibilidade de legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino (...), respeitando as normas gerais já estabelecidas pela União.

A proposta não afronta a laicidade do Estado, pois esta, conforme interpretação constitucional dominante, não exige a ausência de manifestações religiosas no espaço público, mas sim a neutralidade estatal quanto à imposição de crenças. O caráter opcional da leitura, somado ao seu uso pedagógico e desvinculado de práticas religiosas, afasta qualquer incompatibilidade com os princípios do Estado laico.

Além disso, o que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com os preceitos das Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas no artigo 210, § 1º, da Constituição Federal, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (...)

A liberdade religiosa, assegurada no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, também está resguardada, visto **que o projeto não obriga qualquer participação, respeitando tanto os alunos que desejam ter contato com o conteúdo bíblico quanto os que optarem por não participar da leitura.**

Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos de constitucionalidade formal, conclui-se, à luz da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual. Verifica-se que não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos — inclusive os do artigo 5º — nem viola os princípios da isonomia, liberdade religiosa, do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Não há, portanto, violação a direitos fundamentais ou à repartição de competências. Ao contrário, trata-se de medida que valoriza o pluralismo cultural, amplia o repertório formativo dos estudantes e respeita os marcos legais e constitucionais da educação brasileira.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, **OPINAMOS** pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT
PODER LEGISLATIVO

Água Boa - MT, 24 de julho de 2025.

Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A
Advogada

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico